



TC 005.933/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cacimba de Areia - PB

Responsável: Inácio Roberto de Lira Campos (CPF: 686.893.574-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-prefeito de Cacimba Da Areia/PB nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Convênio 2/2008, registro Siafi 634041 (peça 7), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e Município de Cacimba de Areia - PB, e que tinha por objeto o apoio à implantação de feira comunitária no município de Cacimba da Areia/PB.

HISTÓRICO

2. Em 29/1/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 39). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 232/2018.

3. O Convênio 2/2008, registro Siafi 634041, foi firmado no valor de R\$ 110.307,50, sendo R\$ 106.895,93 à conta do concedente e R\$ 3.411,57 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 21/10/2008 a 30/4/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/06/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 106.895,93 (peça 9).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 30.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

pela impossibilidade de emissão de qualquer juízo de valor acerca da execução do convênio, pela documentação apresentada, visto não ser possível averiguar, de modo inequívoco, a execução física e o alcance dos objetivos firmados.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente TCE.

7. No relatório (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 102.824,17, imputando-se a responsabilidade a Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB (Gestão 2005/2008 - 2009/2012) no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 16/1/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 47),



em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 48 e 49).

9. Em 18/2/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 50).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 23/10/2008, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa por meio do Ofício 382/2017/MDS/SESAN, de 8/12/2017 (v. AR à peça 37).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 172.199,41, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Inácio Roberto de Lira Campos	017.973/2011-2, 027.837/2015-7, 003.494/2016-0, 026.989/2014-0, 034.988/2014-9, 004.020/2016-2, 003.243/2015-0, 028.542/2017-7, 013.312/2015-4, 040.164/2018-7 e 029.158/2018-4

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do convênio em tela, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/06/2010.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.



17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. Irregularidade 1: ausência parcial de documentação de prestação de contas

17.1.1. Descrição da irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Cacimba de Areia - PB, no âmbito do Convênio 2/2008, que tinha por objeto o apoio a implantação de feira comunitária no Município de Cacimba de Areia/PB.

17.1.2. Evidências da irregularidade: Nota Técnica 62/2012 – CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 21), Parecer financeiro (peça 38), Nota técnica (peça 30) e Parecer financeiro (peça 35).

17.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 28 da IN/STN 1/1997.

17.2. Débitos relacionados ao responsável Inácio Roberto de Lira Campos (CPF: 686.893.574-91)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
22/10/2008	104.895,93	D1
23/10/2008	2.000,00	D2
4/6/2010	4.071,76	C

17.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional

17.2.2. Responsável: Inácio Roberto de Lira Campos

17.2.2.1. Conduta: nas parcelas D1 a D2 – apresentar documentação incompleta a título de comprovação de despesas relativas ao Convênio 2/2008, que tinha por objeto o apoio a implantação de feira comunitária no Município de Cacimba de Areia/PB.

17.2.2.2. Nexso de causalidade:

17.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, encaminhar os documentos solicitados pelo Ministério do Desenvolvimento Social aptos a aferir o nexso de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

17.2.3. Fundamentação para o encaminhamento:

17.2.3.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

17.2.3.2. Observou-se que o Relatório de Cumprimento do Objeto (RCO) se mostrou inapto a comprovar a realização e o alcance social do ajuste, eis que desacompanhado de informações pertinentes, tais como:



a) Relatório fotográfico atual da placa de identificação do programa, da feira em funcionamento, contemplando todas as barracas montadas em diversos ângulos, de momentos diversos das ações realizadas durante o período de execução do projeto, bem como dos materiais do projeto e do depósito onde estão armazenados (peça 21, p. 1);

b) Informações acerca da posse dos materiais adquiridos, se estão sendo utilizados na finalidade para a qual foram adquiridos, sua localização/guarda, estado de conservação, forma de controle e tombamento e mecanismos de controle utilizados pela Prefeitura sobre a utilização das barracas, freezers e balanças, a fim de assegurar a integridade dos equipamentos e utilização na finalidade prevista, e mecanismos de controle, registro e monitoramento sobre a frequência dos beneficiários de forma a não permitir que a feira funcione com número reduzido de beneficiários (peça 21, p. 1);

c) Mecanismos de inspeção e controle utilizados pela Prefeitura sobre os produtos comercializados na feira, de modo a não permitir a comercialização de produtos indevidos (cosméticos, CD's piratas, vestuário, etc), e de forma a atender às normas do Ministério da Agricultura e Anvisa (peça 21, p. 2);

d) Relação atualizada com nome, CPF, NIS/DAP e telefone celular dos beneficiários, assim como o tipo de mercadoria comercializada e material recebido por cada beneficiário (peça 21, p. 2);

e) Descrição pormenorizada da capacitação, relatório fotográfico dos cursos, cópia das listas de presença, do certificado fornecido e do material didático distribuído aos capacitados, bem como relação dos capacitados, com nome, CPF, NIS ou DAP, endereço residencial e comercial e contato (peça 21, p. 2).

17.2.3.3. Ressalta-se, ainda, que não foram encaminhadas cópia da totalidade dos comprovantes das despesas realizadas, tendo o conveniente encaminhado tão somente a cópia das notas fiscais nº 74 e 2438, que remetem, respectivamente, à confecção de 50 barracas, aquisição de 15 freezers e de 50 balanças eletrônicas (peça 30, p. 7).

17.2.4. Encaminhamento: citação.

18. Em razão da irregularidade apontada se encontrar devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 23/10/2008 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 08/04/2019.

Informações Adicionais

20. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação proposta, nos termos da portaria VR 1, de 8/1/2015.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade individual de Inácio Roberto de Lira Campos, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos



I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débitos relacionados somente ao responsável Inácio Roberto de Lira Campos.

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas

Descrição da irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Cacimba de Areia - PB, no âmbito do Convênio 2/2008, que tinha por objeto o apoio a implantação de feira comunitária no Município de Cacimba de Areia/PB

Evidências da irregularidade: Nota Técnica 62/2012 – CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 21), Parecer financeiro (peça 38), Nota técnica (peça 30) e Parecer financeiro (peça 35)

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 28 da IN/STN 1/1997

Cofre credor: Tesouro Nacional

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	histórico	Identificador da parcela
22/10/2008	104.895,93		D1
23/10/2008	2.000,00		D2
4/6/2010	4.071,76		C

Valor atualizado do débito (sem juros) em 08/04/2019: R\$ 185.298,00

Conduta: nas parcelas D1 a D2 – apresentar documentação incompleta a título de comprovação de despesas relativas ao Convênio 2/2008, que tinha por objeto o apoio a implantação de feira comunitária no Município de Cacimba de Areia/PB.

Nexo de causalidade:

22.1.1.1. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, encaminhar os documentos solicitados pelo Ministério do Desenvolvimento Social aptos o aferir o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas;

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TCE, em 15 de abril de 2019.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
AUFC – Matrícula TCU 7713-5